



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903835/2009-97
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.027 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
CONHECIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.
IMPOSSIBILIDADE.

Para que seja conhecido o Recurso Especial, é necessário que seja comprovada a divergência jurídica, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, tendo sido enfrentada situação fática comparável, a legislação tributária tenha sido aplicada de forma diversa daquela do acórdão recorrido.

Situação em que a situação enfrentada no acórdão paradigma é diferente daquela enfrentada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Valcir Gassen (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.027 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13819.903835/2009-97

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 159 a 169), interposto pelo Contribuinte, em 15 de abril de 2019, em face do Acórdão n.º 3401-005.803 (e-fls. 145 a 150), de 31 de janeiro de 2019, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário.

O referido Acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/Nº - 4ª Câmara (e-fls. 180 a 183), de 10 de setembro de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, negou seguimento ao recurso do Contribuinte.

O Contribuinte, diante de tal decisão, interpôs Agravo (e-fls. 193 a 203) em 20 de janeiro de 2020.

Por intermédio do Despacho em Agravo (e-fls. 207 a 212), em 29 de maio de 2020, a Presidente da CSRF/3ª Turma acolheu o agravo e deu seguimento ao recurso relativamente à matéria erro material no preenchimento da DCTF.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 214 a 221), em 2 de junho de 2020, em que pede o não provimento do recurso do Contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto é tempestivo e foi apresentado como paradigma o Acórdão n.º 1401-003.166, para demonstrar a divergência jurisprudencial. Na análise do acórdão

indicado como paradigma em face do acórdão recorrido, considerando o entendimento consignado no Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial, e, em específico no Despacho em Agravo, verifica-se que há divergência interpretativa no que tange a alegado erro material, pois no paradigma o Contribuinte transmitira PER/DCOMP em que alegava deter créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido de CSLL, sendo que após ter ciência do Despacho Decisório, informou que de tinha de fato créditos de saldo negativo de CSLL, sendo que no presente feito o Contribuinte indicou que tinha créditos de PIS e, após o Despacho Decisório, alegou que o pedido estava errado, pois tem de fato crédito de COFINS.

Assim, vota-se pelo conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênica para manifestar entendimento divergente, por chegar, na hipótese vertente, à conclusão diversa daquela adotada quanto ao conhecimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, que suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária, quanto à seguinte matéria: **“erro material no preenchimento da Declaração de Compensação retificada”**, como passo a explicar a seguir.

No **Acórdão recorrido**, manteve-se o entendimento constante do Despacho Decisório que não deferiu o pedido formulado no PER/DCOMP, basicamente, por entender que não é possível em sede de decisão administrativa a alteração do pedido anteriormente formulado (PER/DCOMP), não cabendo a retificação da DCOMP após o despacho decisório, uma vez que a contribuinte **não comprovou a origem dos créditos declarado**, até mesmo admitindo que tais créditos não existiam (créditos decorrentes de PIS, mas sim da COFINS). Veja-se a ementa:

DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO EXPRESSA DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP CUJO CRÉDITO JÁ FORA OBJETO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Apreciado o pedido pela autoridade administrativa e cientificado o interessado, o litígio administrativo está circunscrito ao direito creditório apontado no PER/DCOMP transmitido eletronicamente, não havendo previsão legal para sua alteração na manifestação de inconformidade.

De outro lado, objetivando comprovar a divergência, a Contribuinte trouxe à baila o **Acórdão paradigma nº 1401-003.166**, de 21/02/2019, em que a Turma julgadora, ao apreciar as

provas juntadas aos autos, naquele caso concreto específico, resolveu retornar os autos à jurisdição da contribuinte para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

Confira-se a ementa (parte que interessa):

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, **não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal**, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Grifei)

Confira-se trechos do voto condutor:

“(…) É relevante ressaltar que a presente decisão não conhece do primeiro pedido do contribuinte, na parte que versa sobre a retificação de ofício do PER/DComp. Os órgãos julgadores, como asseverado alhures, são incompetentes para realizar o ato administrativo inaugural de revisão de ofício do PER/DComp do contribuinte com vistas à análise de crédito diverso, qual seja, saldo negativo de CSLL. Não se conhece, ademais, do segundo pedido, que trata do deferimento do crédito pleiteado e da homologação da compensação declarada”.

“(…) voto por conhecer parcialmente do pedido do contribuinte e, nessa parte, dar provimento ao recurso tão-somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, nos termos da fundamentação constante do voto condutor, **devendo o processo ser restituído à Unidade de Origem para a análise da sua liquidez, certeza e disponibilidade**, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014”. (Grifei)

Verifica-se que no **paradigma** o Contribuinte transmitira o PER/DCOMP em que alegava deter créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevido de CSLL, sendo que após ter ciência do Despacho Decisório, informou que de tinha de fato créditos de saldo negativo de CSLL. De outro lado no **recorrido**, o Contribuinte indicou que tinha créditos de PIS e, após o Despacho Decisório, alegou que o pedido estava errado, pois tem de fato, crédito de COFINS.

Assim, no Acórdão **recorrido** a Turma decidiu por negar provimento ao recurso pelo fato de não restar comprovada a certeza e liquidez do suposto crédito pleiteado (**em relação ao PIS originalmente constante do pedido**), uma vez que não comprovou o reclamado direito. Trata-se, portanto, de questão fática relacionada ao **ônus de provar o direito pleiteado**.

No **paradigma**, o crédito pleiteado referia-se, em verdade, a Saldo Negativo de CSLL (e não de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL.) e, o Contribuinte juntou vários documentos de prova, resultando em conversão em Diligência para análise do Fisco.

Ou seja, a situação fática-probatória analisada no Acórdão paradigma e no Acórdão recorrido são incontestavelmente distintos.

E como é cediço, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matéria de prova, e sim na interpretação da legislação. Com efeito, tratando-se de **situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico**, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Entendo que, para caracterizar a divergência, deveria ter sido trazido aos autos um Acórdão, a título de paradigma, em que tivesse sido constatado o alegado erro material na Declaração (DCOMP), referente a crédito do mesmo tributo declarado e, desacompanhado de

documentos de prova (objetivando comprovar a liquidez e certeza). Entretanto, conforme descrito acima, não foi esse o ocorrido.

Posto isto, entendo que o paradigma, não é apto a caracterizar a divergência alegada por tratar de situações fáticas distintas e, portanto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Desta forma, **não conheço** do Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos